



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.145, DE 2005

(Do Sr. Sandes Júnior)

Modifica dispositivo da Lei nº 4.881- A, de 6 de dezembro de 1965, que "dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E CULTURA; SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 53, **caput**, inciso I e parágrafo 1º da Lei nº 4.881-A de 06 de dezembro de 1965 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. O ocupante de cargo de magistério superior será aposentado”:

I – compulsoriamente, ao complementar 70 (setenta) anos de idade; (NR)

II -;

III -;

*§ 1º No caso aposentadoria compulsória por idade, nos termos do inciso I do **caput** deste artigo, o Professor poderá ser mantido no exercício do cargo até completar 75 (setenta e cinco) anos de idade por decisão de uma comissão formada por 9 (nove) Professores-titulares, indicados pela congregação, observados os seguintes critérios (NR):*

I – relevância das atividades científicas exercidas nos últimos cinco anos;

II – relevância das atividades administrativas exercidas nos últimos cinco anos;

III – apresentação de memorial.

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei propõe a possibilidade de expansão voluntária da idade para a aposentadoria compulsória, prevista no Estatuto do Magistério Superior, datado de 1965.

A proposta, ora apresentada, é composta de dois elementos: alterar a idade de aposentadoria compulsória de 65 para 70 anos e possibilitar o exercício do magistério até os 75 anos. Esta extensão do período de atividades seria

decidida por comissão específica para tal fim, formada por nove professores titulares e a partir de critérios que considerassem a relevância das atividades científicas, desenvolvidas pelo interessado nos últimos cinco anos, e a apresentação de um memorial.

Muitos professores de educação superiores têm sido aposentados compulsoriamente no auge de sua capacidade de trabalho. É, portanto, salutar para as instituições de educação superior, para a sociedade e mesmo para os professores que se seja criada a possibilidade de prorrogação da idade de aposentadoria de 70 para 75 anos.

É importante salientar que se trata de uma possibilidade, e não de uma imposição, que depende de duas condições. A primeira é o desejo do próprio professor de continuar a contribuir, com sua experiência, para o desenvolvimento de atividades acadêmicas. A segunda condição é a deliberação de uma comissão a partir de critérios que contemplam contribuição intelectual no candidato dos últimos cinco anos, devidamente analisada e comprovada em memorial apresentado pelo próprio candidato.

No setor privado de educação, regido pela Legislação Trabalhista, não há instituto da aposentadoria compulsória. Por esta razão, grande número de professores, após a aposentadoria no setor público, passam a atuar em instituições privadas.

Assim o Projeto de Lei, além de adequar o Estatuto do Magistério Superior à legislação pertinente, abre um novo caminho, no setor público, para que docentes experimentados possam continuar prestado, à comunidade acadêmica e ao País, sérvios da mais alta relevância.

Por todas essas razões temos certeza que o Congresso Nacional não hesitará em aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2005.

SANDES JÚNIOR
DEPUTADO FEDERAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.881-A, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre o Estatuto do
Magistério Superior

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DO ESTATUTO E SEUS OBJETIVOS**

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico do pessoal docente de nível superior, vinculado à administração federal.

Art. 2º Para os efeitos dêste Estatuto, entendem-se como atividades de magistério superior aquelas que pertinentes ao sistema indissociável do ensino e pesquisa, se exerçam nas universidades e estabelecimentos isolados em nível superior, para fins de transmissão e ampliação do saber.

Parágrafo único. Constituem, igualmente, atividades de magistério aquelas inerentes à administração escolar e universitária privativas de docentes de nível superior.

.....

**TÍTULO II
DO PESSOAL DOCENTE**

.....

**CAPÍTULO XII
DA APOSENTADORIA**

Art. 53. O ocupante de cargo de magistério superior será aposentado:
I - compulsoriamente, ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
II - a pedido, quando contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço público;
III - por invalidez.

§ 1º No caso de aposentadoria compulsória, a Congregação ou colegiado equivalente, atendendo ao mérito do professor, por 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação secreta, poderá mantê-lo no exercício do cargo até os 70 (setenta) anos de idade, ficando livre ao interessado aceitar ou não a prorrogação do exercício.

§ 2º O ocupante de cargo de magistério superior, quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional, bem como quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será aposentado com proventos integrais.

§ 3º O provento de aposentadoria em cargo de magistério superior será, também, integral, quando o funcionário contar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, dos quais, no mínimo, 15 (quinze) no exercício de magistério, e proporcional, se não possuir aqueles limites de tempo, a razão de 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano de serviço.

§ 4º VETADO.

§ 5º O provento da inatividade será automaticamente reajustado, sempre que houver modificação no valor do vencimento do cargo efetivo correspondente.

CAPÍTULO XIII DAS VANTAGENS

Art. 54. O ocupante de cargo de magistério superior fará jus, entre outras, às seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, na forma regimental ou estatutária, para compensação de despesas de transporte e mudança, quando transferido para outra instituição de ensino, ou posto à disposição;

II - auxílio para publicação de trabalho ou produção de obras, considerados de valor por órgão colegiado da instituição, nos termos do respectivo regimento;

III - bolsas de estudo, destinadas a viagens de observação, ou cursos e estágios.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
